



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Segunda-Feira, 05 de agosto de 2019 - Edição nº 146/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Publicação: Segunda-feira, 05 de agosto de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
PAUTAS DE JULGAMENTO	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 556/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/014076/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12/08 a 16/08/19, para realizarem Fiscalização no município de Paulistana - PI, conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018, de 27/09/2018 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019, para fins de instrução do processo de prestação de contas anual TC/007616/2018, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de A. Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98.314-4
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	Auditor de Controle Externo	96.874-9
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2019.
(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014012/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.061-1, no período de 13 a 15/08/2019, para participar de Seminário de Apresentação dos Estudos de Compras da Rede ODP - dia 14/08/19 e Audiência Ministério da Justiça e Segurança Pública - dia 15/08/19, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 558/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 013/2019, protocolado sob o nº 014030/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, Matrícula nº 97.66-0, no período de 12 a 17/08/2019, para participar da XVII Semana Jurídica do TCE/SP, promovido pela Escola Paulista de Contas Públicas, nos dias 12 a 16/08, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS - Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 559/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 076/2019-EGC, protocolado sob o nº 013760/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a participação do Sr. NELSON NEI GRANATO NETO, Analista de Controle – Área Econômica no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no Curso “Oficina Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e oficina dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos dias 05 e 06/08/2019, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias, equivalentes às do cargo de Auditor de Controle Externo deste TCE/PI, bem como, pagamento de passagens aéreas, nos termos do art. 6º da Resolução nº 903/2009, parágrafo único e Resolução nº 38/2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS - Presidente em exercício do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003549/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.188/19

DECISÃO Nº 361/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017, NO ÂMBITO DA PREFEIRA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS- PI.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: RAIMUNDO LIRA DOS SANTOS.

DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 10 e fls. 01/16 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, o voto do Relator (em Substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em substituição.

PROCESSO TC/008874/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.189/19

DECISÃO Nº 362/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2017, NO ÂMBITO DA PREFEIRA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PAIÚÍ- PI.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: BENEDITO NETO DE SOUSA FEITOSA - EPP.

DENUNCIADOS : JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 15; PRESIDENTE DA CPL – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA (OAB/PI Nº 11.388) (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 02).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INCLUSÃO DA LICITAÇÃO COM ATRASO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. COM ATRASO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA.

A IN TCE-PI 27/2016, estabelece em seu Artigo 39, o prazo para o cadastramento das licitações no sistema Licitações Web;

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela ilegalidade na exigência da habilitação jurídica e qualificação técnica, sem amparo legal (Acórdão nº 1731/2008 – Plenário e Acórdão nº 39/2008 - Plenário);

Cargos exercidos pelo servidor são inacumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime. Aplicação de Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não cumprimento do prazo de cadastramento da licitação no sistema Licitações Web; Exigências da habilitação jurídica e qualificação técnica, sem amparo legal; Acumulação de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/15 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, a Decisão Monocrática nº 102/2017-GKE (peça

05), a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joao da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), sendo facultado ao gestor o pagamento de 500 UFR-PI, caso comprove no prazo de 05 (cinco) dias úteis o recolhimento integral do valor ou o seu parcelamento junto a esta Corte de Contas. Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em substituição.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 013622/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): DOMINGOS LUIZ DE FRANÇA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 242/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por DOMINGOS LUIZ DE FRANÇA, CPF nº 007.190.483-20 na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada DELZITA ALMEIDA DE FRANÇA CPF nº 353.806.243-91, matrícula nº 0322768, servidora inativa do cargo de Professor 20h, padrão IV, classe A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, ocorrido em 22/07/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0496 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 605/2019 (fls. 58, peça 03), datada de 15/04/2019, com efeitos retroativos a 18/08/22018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.657,72 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 15 da lei 10.887/04 c/c Decreto estadual 16.450/16)	R\$ 1.502,92
II- Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04)	R\$ 9,00
III- Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 145,80
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.657,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 010335/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): BENEDITO ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 243/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Benedito Alves de Sousa, CPF nº 156.271.013-34, PIS/PASEP nº 10105679868, matrícula nº 0090638, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 72, em 16 de abril de 2019 (fl. 2. 137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0500 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 278/2019, de 28 de março de 2019 (Peça 02, fls. 133), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.705,59 (sete mil setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsidio (LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 7.505,59
II- VPNI – Gratificação Por Curso de Policia Civil (art. 4º, I, da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04).	R\$ 200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.705,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009541/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO RIBEIRO - CPF: 047.895.043-87.

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 237/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO RIBEIRO, CPF nº 047.895.043-87, regime estatutário do quadro permanente, ocupante do cargo de Professora Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 003989, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arribo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. O Ato Concessório foi

publicado no D.O.M. Nº 2.445, em 18 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0501 (peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.043/2018, em 10 de dezembro de 2018 (fls. 72/73 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.925,62(dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 6.479,03
* Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.375,10
* Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 647,90
TOTAL	R\$ 8.502,03
* Valor da Média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 3.633,31
* Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal	79,8630%
TOTAL	R\$ 2.925,62
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.925,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2019 – GDC
(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA)

DOCUMENTO 013111/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E INTERESSE PROCESSUAL EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (TC/002989/2016)

INTERESSADO: R.B. SOUSA RAMOS CNPJ 23.654.635/0001-08

REPRESENTANTE DA EMPRESA: RENZO BAHURY DE SOUSA RAMOS

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES BARROS OAB/PI 2.789-PI, PROCURAÇÃO A FLS.7

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes documentos, sob protocolo nº 013111/2019, de requerimento para participar com assistência litisconsorcial e interesse processual em processo de Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí, exercício de 2016, sob Processo TC/002989/2016, protocolado pelo Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos, representante da empresa R. B de Sousa Ramos, por meio do seu Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros.

Na petição o Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos explica que manteve contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, visando dar consultoria e executar serviços técnicos em compensações previdenciárias do Município de Lagoa do Piauí junto à Receita Federal. Assim, no entender do peticionário, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ele deveria ser notificado para acompanhar o processo.

Desse modo, o peticionário, com fundamento no art. 119 e segs. do Código de Processo Civil c/c arts. 241 e 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer a sua admissão nos feitos do processo em tela como assistente litisconsorcial e interessado processualmente c/c pedido de juntada de documentos e sua intimação de todos os atos processuais. Além disso, requer que seja notificado formalmente para que apresente, no prazo regimental desta Corte de Contas do Piauí, suas alegações de defesa em relação ao Relatório de Prestação de Contas do Município Lagoa do Piauí.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinada a solicitação do requerente a respeito de sua participação como assistente litisconsorcial e interessado processualmente, constata-se que é permitida a participação do terceiros em processo em conformidade com o art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Entretanto, não deve deixar de observar os termos do que determina o §4º do mencionado artigo, o qual diz:

Art. 244. O ingresso de interessado em processo será efetivado mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§4º O pedido de ingresso, de que trata o caput, será indeferido quando formulado após inclusão do processo em pauta. (grifo nosso)

No caso do processo da Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí, processo TC/002989/2019, conforme se verifica a peça 38, o referido processo já foi enviado à pauta, tendo sido incluído na pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 19 de junho de 2019, porém não foi apreciado neste dia (peça 40). Os autos retornaram ao gabinete deste Relator e já foi novamente encaminhado à Segunda Câmara para inclusão no dia 07/08/2019, de acordo com o despacho do dia 10/07/2019 (peça 41). Dessa forma, ao analisar a situação do processo neste Tribunal de Contas, o seu histórico processual demonstra que a Prestação de Contas em questão, já fora inclusa em pauta.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO o requerimento do Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos, realizado por advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, com fulcro no que expressamente estabelece o art. 244, §4º da Resolução TCE-PI nº 13/2011(Regimento Interno), visto que o processo já foi devidamente incluído na pauta.

Desta feita, encaminhem-se a Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, que seja o presente documento 013111/2019 juntado aos autos do processo TC/002989/2016, para fins de organização processual.

Teresina (PI), 16 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008877/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF Nº 339.364.983-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 339.364.983-34, RG nº 840.585-SSP/PI, nascida em 06/09/1967, matrícula nº 081211-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 021, de 30 de janeiro de 2019 (fl. 163 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15852/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6820/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 59/2019 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 160 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.878,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001492/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA (CPF Nº 287.585.953-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, CPF nº 287.585.953-68, RG nº 304.562-SSP/PI, nascida em 30/10/1946, matrícula nº 028328, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C1”, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.286, de 22 de maio de 2018 (fl. 42/43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15913/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6836/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 840/2018 (fl. 37/38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.200,65 (mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.200,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.200,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020007/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MAGALHAES LIMA (CPF Nº 201.721.923-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI - TCE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MAGALHAES LIMA, CPF nº 201.721.923-15, RG nº 416.355-SSP/PI, nascida em 09/10/1961, matrícula nº 061882-9, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “II”, padrão “D”, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 66, de 10 de abril de 2018 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15792/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6825/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 865/2018 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 82 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,98 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 51,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.391,98

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006985/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (CPF Nº 037.890.093-50)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, CPF nº 037.890.093-50, RG nº 786.919-SSP/PI, nascida em 09/06/1949, para si, devido ao falecimento do Sr. ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 185.172.003-06, RG nº 250.776-SSP/PI, matrícula nº 001667, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina (SEMEST), no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C5", ocorrido em 29/01/2018, com fulcro no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.254, de 04 de abril de 2018 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2715/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN – 6833/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 507/2018, de 27 de março de 2018 (fl. 37/38 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,34 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE

DEPENDENTE/PENSIONISTA: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 CATEGORIA: Cônjuge RG: 786.919 SSP/PI CPF: 037.890.093-50

SEGURADO (A) FALECIDO (A): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura MATRÍCULA: 001667
 ESPECIALIDADE: Trabalhador REFERÊNCIA: "C5"
 LOTAÇÃO: SEMEST CPF: 185.172.003-06

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo

Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.351,34
TOTAL	R\$ 1.351,34
JANEIRO/2018 (proporcional à data do óbito)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 130,77
FEVEREIRO E MARÇO/2018	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.351,34
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.351,34
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.351,34

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29/01/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002164/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA OLIVEIRA (CPF Nº 287.147.843-00)
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DO SOCORRO ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 287.147.843-00, RG nº 724.280-SSP/PI, nascida em 08/01/1965, matrícula nº 010120, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, lotada na Superintendência de Desenvolvimento de Rural - SDR, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.325, de 20 de julho de 2018 (fl. 44/45 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 15906/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARMMV 6314/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.246/2018 (fl. 38/39 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.540,62 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.391,88
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO	Art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 228,05
GRATIFICAÇÃO DE SÍMBOLO DAM-2	Art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 920,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.540,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008777/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIZETE BARBOSA FERREIRA

INTERESSADO: FRANCISCO ARAUJO FERREIRA (CPF Nº 181.418.113-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por FRANCISCO ARAUJO FERREIRA, CPF nº 181.418.113-04, RG nº 143.048-SSP/PI, nascido em 03/03/1954, para si, devido ao falecimento da Sra. MARIZETE BARBOSA FERREIRA, CPF nº 183.731.003-34, RG nº 265.609-SSP/PI, matrícula nº 0415332, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, no cargo de Atendente, Grupo Ocupacional Nível Auxiliar, referência “E”, classe “III”, ocorrido em 20/08/2018, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação da EC nº 41/03 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, nº 026, de 06 de fevereiro de 2019 (fl. 129 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2712/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV – 6298/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 170/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de janeiro de 2019 (fl. 128 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva

da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.637,88 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R\$ 1.618,99
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da Lei nº 13/94	R\$ 18,89
TOTAL		R\$ 1.637,88

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/09/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008459/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA FILHO (CPF Nº 470.637.773-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse do servidor, Sr. RAIMUNDO DE SOUSA FILHO, CPF nº 470.637.773-00, RG nº 410.835-SSP/PI, nascido em 18/09/1960, matrícula nº 0614238, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “II”,

padrão “E”, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 67, de 09 de abril de 2019 (fl. 105 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15328/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 6205/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 198/2019 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 102 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.562,14 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.510,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 51,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.562,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005323/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO NONATO RIBEIRO

INTERESSADA: RITA BALBINO DA SILVA (CPF Nº 829.307.243-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RITA BALBINO DA SILVA, CPF nº 829.307.243-15, RG nº 637.557-SSP/PI, nascida em 13/06/1945, para si, devido ao falecimento do Sr. RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, CPF nº 181.637.933-68, RG nº 283.949-SSP/PI, matrícula nº 026274, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C6", ocorrido em 03/11/2017, com fulcro no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.200, de 11 de janeiro de 2018 (fl. 72 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN 2697/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARMMV – 6284/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 012/2018, de 08 de janeiro de 2018 (fl. 66/67 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,87 (mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE

DEPENDENTE/PENSIONISTA: RITA BALBINO DA SILVA

CATEGORIA: Companheira RG: 637.557 SSP/PI CPF: 829.307.243-15

SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
 CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo MATRÍCULA: 026274
 ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços REFERÊNCIA: "C6"
 LOTAÇÃO: IPMT/FMS CPF: 181.637.933-68

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo

Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.391,87
TOTAL	R\$ 1.391,87
NOVEMBRO/2017 (proporcional à data do óbito)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.299,07
DEZEMBRO/2017	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.391,87
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.391,87
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.391,87

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03/11/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010338/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. ALDENORA MARIA GOMES

INTERESSADO: RAIMUNDO LUIZ GOMES (CPF Nº 340.291.413-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por RAIMUNDO LUIZ GOMES, CPF nº 340.291.413-15, RG nº 799.589-SSP/PI, nascido em 05/08/1925, para si, devido ao falecimento da Sra. ALDENORA MARIA GOMES, CPF nº 350.039.013-72, RG nº 799.590-SSP/PI, matrícula nº 0552836, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Atendente Operacional de Serviço, classe “C”, nível “I”, ocorrido em 12/04/2018, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº 41/03 e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/05 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, nº 66, de 08 de abril de 2019 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2592/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV – 6219/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 137/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22 de janeiro de 2019 (fl. 69 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei 7.081/2017 c/c Lei 6.931/2016	R\$ 526,99
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da Lei nº 13/94	R\$ 36,00
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, VII, CF/88	R\$ 91,01
TOTAL		R\$ 954,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 22/05/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007610/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MÁRCIA DA SOUSA BATISTA GOMES (CPF Nº 228.125.123-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MÁRCIA DA SOUSA BATISTA GOMES, CPF nº 228.125.123-34, RG nº 12.887.602-5-SP, nascida em 15/08/1960, matrícula nº 0423807, ocupante do cargo de Psicólogo, classe III, padrão “E”, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 175, de 18 de setembro de 2018 (fl. 178 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15672/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 6244/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.366/2018 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 177 da peça nº

2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.925,35 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R\$ 4.913,39
VPNI – LEI Nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.925,35

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007503/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO UCHÔA (CPF Nº 287.562.583-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO UCHÔA, CPF nº 287.562.583-72, RG nº 769.142-SSP/PI, nascida em 21/05/1961, matrícula nº 0718211, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, nível D, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 190, de 09 de outubro de 2018

(fl. 97/98 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15750/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 6245/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.271/2018 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 96 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.416,16 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.379,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.416,16

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002963/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SOARES DOS SANTOS (CPF Nº 105.418.293-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição EC nº 47/05, de interesse do servidor, Sr. ANTÔNIO CARLOS SOARES DOS SANTOS, CPF nº 105.418.293-00, RG nº 178.243-SSP/PI, nascido em 03/09/1954, matrícula nº 1058, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-L, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 15, de 22 de janeiro de 2018 (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15652/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 6214/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.321/2017 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 70 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.052,81 (quatro mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: CARGO PL/ATL-L, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - L	Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 2.312,98
VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 935,83
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.052,81

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006552/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2019-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA (CPF Nº 341.794.021-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de interesse do Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA, nascido em 16/02/1963, CPF nº 341.794.021-49, RG 101402203-0 PM/PI, Matrícula nº 013850-9, na patente de 3º sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 230, de 11 de dezembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1099/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6443/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 108 da peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 11 de dezembro de 2018, autorizando o seu REGISTRO, com proventos

mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006995/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO LOPES BATISTA

INTERESSADA: MARIA ANTONIA ROCHA BATISTA (CPF Nº 337.433.043-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA ANTONIA ROCHA BATISTA, CPF nº 337.433.043-68, RG nº 417.536-SSP/PI, nascida em 15/09/1950, para si, devido ao falecimento do Sr. RAIMUNDO LOPES BATISTA, CPF nº 159.790.673-53, RG nº 231.890-SSP/PI, matrícula nº 000924, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Teresina-SEMEC, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência

“C2”, ocorrido em 27/02/2018, com fulcro no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.269, de 25 de abril de 2018 (fl. 47/48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2705/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJJP – 7673/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 666/2018, de 17 de abril de 2018 (fl. 41/42 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,66 (mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA ANTONIA ROCHA BATISTA CATEGORIA: Cônjuge RG: 417.536 SSP/PI CPF: 337.433.043-68	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDO LOPES BATISTA CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo MATRÍCULA: 000924 ESPECIALIDADE: Agente de Portaria REFERÊNCIA: “C2” LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 159.790.673-53	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.236,66
TOTAL	R\$ 1.236,66
FEVEREIRO/2018 (proporcional à data do óbito)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 88,33
MARÇO E ABRIL/2018	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.236,66

TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.236,66
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.236,66

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27/02/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/024210/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. HELENA MOREIRA DE ARAUJO SANTOS

INTERESSADA: NIZE HELENA DOS SANTOS (CPF Nº 600.823.033-71)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por NIZE HELENA DOS SANTOS, na condição de filha inválida, CPF nº 600.823.033-71, RG nº 786.704-SSP/PI, nascida em 09/04/1965, para si, devido ao falecimento da Sra. HELENA MOREIRA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 883.091.773-72, RG nº 038.007-SSP/PI, matrícula nº 016985-4, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “T”, padrão “E”, ocorrido em 13/02/2016, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº 41/03 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, nº 231, de 12 de dezembro de 2018 (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15936/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN – 6903/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2970/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de novembro de 2018 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 953,40 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 6560 de 22/07/2014	R\$ 893,17
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	Lei Complementar 13/94	R\$ 60,23
TOTAL		R\$ 953,40

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/03/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/005174/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216 – GDC

(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ALTOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

REPRESENTANTE: MAXWELL PIRES FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE ALTOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar quanto a repasses do duodécimo da Câmara abaixo do valor Constitucional, nos meses de janeiro e fevereiro, culminando com a falta total do repasse do mês de março de 2019, na administração municipal do Município de Altos – PI, exercício de 2019.

A presente Representação foi submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 98 da Lei nº 5.888/09, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e parágrafo único do art. 226, art. 235, 236 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado do Piauí TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação da gestora responsável. Notificada, a gestora municipal não apresentou manifestação, (Certidão – Peça n. 07), perante esta Corte de Contas.

Em seguida, encaminharam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para que a divisão técnica informasse a receita efetiva do município de Altos no exercício de 2018, tendo como base o balanço geral e demais documentos encaminhados em sede de Prestação de Contas de exercício de 2018.

A DFAM na peça nº 10 concedeu as informações solicitadas sobre a receita efetiva do exercício de 2018 do Município.

Diante da informação da DFAM, houve a intimação desta Corte de Contas pela Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Altos, a sua Excelência Carmen Maria Paiva Ferraz Soares, acerca da composição da receita efetiva, conforme documento apensado ao processo peça 12. A referida intimação já foi devidamente atendida, de acordo com o Ofício nº 1427/2019-GP.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da

decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Consta na peça nº 12 informação que o Representante impetrou Mandado de Segurança nº 0800339-73.2019.8.18.0036 com pedido de liminar contra ato da Prefeita Municipal de Altos – PI, alegando que a autoridade coatora vem repassando à impetrante o duodécimo abaixo do valor constitucional referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Importante destacar que nas fls. 37 consta a sentença do Mandado de Segurança que traz em seu dispositivo a seguinte informação:

“Ante o exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita em consequência não conhecimento do pedido de tutela antecipada de bloqueio do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) referente aos valores não depositados nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, pois a Ação Mandamental não é sucedâneo da ação de cobrança. No mérito, concedo a segurança pleiteada, para determinar que o repasse mensal do duodécimo seja calculado com base no valor correspondente a 7% (sete por cento) da receita formada pelo somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, incluindo-se os valores de convênios, alienações de bens fundo especial e operações de crédito, observando-se os critérios da Instrução Normativa 01/2014 do Tribunal de Contas do Piauí, o que faço com fundamento nos arts. 29-A. caput. 1 e § 2º da Constituição Federal e art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 388/2018), e em consonância ao parecer ministerial.”

Na peça 12, pág. 41 consta petição do Município de Altos informando à Juíza da Vara única da Comarca de Altos que o município de Altos realizou o repasse no montante de R\$ 202.223,82 (duzentos e dois mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), cumprindo o disposto na referida decisão acima mencionada, conforme comprovante de transferência anexo.

É evidente que os efeitos práticos pretendidos, cautelarmente, pelo Representante, foram alcançados pela Sentença acima mencionada e pelo repasse feito pela Prefeitura Municipal de Altos. Sendo assim, tal decisão implica a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo, requisito também

conhecido como periculum in mora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner esclarecem que: “O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/02). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

Portanto, como o requisito do periculum in mora está ausente, entende-se pela não concessão da medida cautelar no presente momento, bem como para que os autos siga o trâmite de representação junto a esta Corte de Contas. Ressalta-se, que, durante análise da matéria, caso surja o periculum in mora ou fumus boni juris, será emitida medida cautelar correspondente.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, estando ausente o requisito do periculum in mora, NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e em seguida que os autos sejam enviados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM para que tome ciência da presente Representação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua apreciação.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013465/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: VALDENOR DIAS DE SOUSA (CPF Nº 130.248.503-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO, de interesse do servidor, Sr. VALDENOR DIAS DE SOUSA, CPF nº 130.248.503-25, RG nº 414.571-SSP/PI, nascido em 12/03/1956, matrícula nº 14002, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe A, nível VII, 40 horas, lotado na Prefeitura Municipal de São João do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 262/14 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLIV, de 01 de julho de 2019 (fl. 4 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15972/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 6384/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 190/2019 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 2 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.871,82 (mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 383, de 24 de setembro de 2018	R\$ 1.871,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.871,82

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/011390/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218 – GDC
(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO CONCURSO 001/2019 NO MUNICÍPIO DE JAICÓS, NO QUAL SOLICITA SUSPENSÃO DO CONCURSO SUPRACITADO E ANULAÇÃO DOS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS 003/2019, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES – VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI

REPRESENTADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS-PI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar referente ao Concurso 001/2019 no Município de Jaicós, no qual solicita suspensão do concurso supracitado e anulação dos atos da Tomada de Preços 003/2019, exercício de 2019.

Em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor responsável. Notificado, o gestor municipal apresentou manifestação em tempo hábil, (Certidão – Peça n. 10), perante esta Corte de Contas. Ademais foi cientificado o representante Vice-Prefeito Francisco de Lima Rodrigues, para fins de comprovação de sua identidade. O qual comprovou na peça nº 06.

Consta na peça nº 14 encaminhamento de documento pelo Representante, informando a existência do processo TC/011538/2019 (Admissão de Pessoal do Município de Jaicós) de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

É, em síntese, o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

A presente Representação foi submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 98 da Lei nº 5.888/09, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e parágrafo único do art. 226, art. 235, 236 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado do Piauí TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

3. FUNDAMENTAÇÃO

O representante requereu a suspensão imediata do concurso público 001/2019 e anulação de

todos os atos da licitação sob a modalidade de Tomada de Preços 003/2019 para contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental. Enumerou as seguintes irregularidades na licitação Tomada de Preços 003/2019:

Empresa não preenche os requisitos acerca da notória especialidade descrita no edital do concurso, empresa vencedora nunca efetuar Organização de Concurso Público, apenas palestras e seminários;

A ata da sessão da tomada de preços constante do portal TCEPI/LICITAÇÕES, consta o nome pessoa física representante legal do licitante, AGOSTINHO VINICIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A. C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29;

Não houve publicação no DOM da ATA e da HOMOLOGAÇÃO;

Houve publicação de EXTRATO DO CONTRATO com irregularidade constando consta o nome pessoa física representante legal do licitante, AGOSTINHO VINICIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A. C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29.

Por fim, o representante requereu liminarmente a suspensão do Concurso Público, e no mérito, a anulação da Tomada de Preços nº 002/2019, com a publicação de um novo certame para contratação de outra organizadora para o respectivo concurso, bem como apuração da existência de eventuais crimes de responsabilidade e outras penalidades administrativas, cíveis e criminais.

O representado em sua defesa alegou que analisando o edital da licitação que tem como objeto a contratação de empresa para realização de concurso público, no item 6.3 (página 10 da cópia da licitação em anexo), foi exigida a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/93, e não comprovação da notória especialidade. Afirmou que conforme o art. 27 da Lei de Licitações, em nenhum momento a Lei de Licitações determina que o edital exija para habilitação nas licitações a “notória especialidade” da empresa, conforme pleiteia o representante, e por essa razão, tão comprovação não foi exigida no edital, tampouco apresentada pela empresa. Alegou que, o item 6.3 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 determinou a apresentação de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica da empresa interessada em participar no certame, com base no art. 30 da Lei de Licitações. Ademais, o representado alegou que a empresa A. V. DAS. MOREIRA apresentou toda documentação exigida no edital para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o que demonstra sua capacidade para realização do Concurso Público. Com relação a alegação da empresa vencedora nunca ter organizado Concurso Público, apenas palestras e seminários, o representado afirmou que o simples fato da empresa nunca ter realizado concurso público não impede de a mesma participar do certame, e caso se consagrasse vencedora, realizar seu primeiro concurso público, desde que comprovada sua qualificação técnica para realização do certame. E com base nas determinações constantes no item 6.3 do Edital da TP nº 003/2019, a empresa apresentou comprovação de registro junto a entidade competente (fls. 69 a 72 da TP), declarou que possui site para recepção de inscrições via Internet (fls. 74 da TP), declarou que possui aparelhamento técnico adequado e considerado essencial a execução do Concurso Público (fls. 75 da TP), apresentou cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora (fls. 77 a 106 da TP), apresentou

foto do leitor de correção de provas por leitura ótica (fls. 107 da TP), apresentou cópia da folha de resposta do candidato devidamente personalizada (fls. 108 e 109 da TP), apresentou comprovante de pagamento do domínio do site (fls. 110), foto comprovando a existência do site www.avmoreira.com, com os campos para publicações de avisos, concursos e área do candidato (fls. 111 da TP), o que demonstra capacidade técnica para realização do concurso público.

Quanto à alegação de que na ata da sessão da tomada de preços constante do portal TCEPI/LICITAÇÕES, consta o nome pessoa física representante legal do certame, AGOSTINHO VINICIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A.C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29, o representado afirmou que no dia da sessão, a Comissão de Licitação constou como nome da empresa “AGOSTINHO VINICIOS DA SILVA MOREIRA”, ao invés do nome da pessoa jurídica “A V DA SILVA MOREIRA”, contudo, os demais dados, tais como CNPJ e endereço, qualificavam/caracterizavam como sendo a pessoa jurídica. Afirmou também que logo após a verificação da falha, a comissão de licitação em sede de relatório (páginas 127 e 128 da cópia da licitação em anexo) procedeu à retificação dentro do processo, no sentido de que onde se lê “AGOSTINHO VINICIUS DA SILVA MOREIRA”, nome da pessoa física proprietária da empresa, leia-se “A. V. DA S. MOREIRA”, nome da pessoa jurídica.

Quanto à alegação que não houve publicação no DOM da Ata de Homologação, o representado alegou que de acordo com a Lei de citações, os atos relativos a procedimentos licitatórios que precisam ser publicados são os avisos de licitações (ad. 21) e o resumo do contrato (ad. 61, § único). Alegou também que, o TCE/PI por meio de resolução exige o cadastramento do certame e a publicação do edital na íntegra no Sistema Licitações Web, antes da realização da abertura, o que foi feito. Posteriormente, exige a finalização da licitação com todas as informações (vencedor, valor, data da homologação e adjudicação, cópia da ata, entre outros), o que também foi feito, de modo que para validação da licitação não precisa ser publicada a ata e a homologação da licitação, conforme alegado na Representação.

Quanto à alegação de que houve publicação de extrato de contrato com irregularidade constando o nome pessoa física representante legal do licitante, AGOSTINHO VINICIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A.C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29, o representado afirmou que tão logo verificada a falha sanável foi procedida à retificação com a devida publicação do extrato de contrato retificado no Diário Oficial dos Municípios, conforme fls. 139 da cópia da licitação em anexo, sem qualquer prejuízo ao processo e demais interessados.

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (o fumus boni iuris-“a fumaça do bom direito”) e a possibilidade de ineficácia da medida (o periculum in mora), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No presente processo não se identificou a presença da relevância do fundamento jurídico do pedido (o requisito do fumus boni juris) para a concessão da cautelar, considerando que não se vislumbrou indícios de graves irregularidades capazes de macular ou tornar ilegal o processo licitatório alusivo ao concurso.

Portanto, como não resta configurado o requisito do fumus boni juris, entende-se pela não concessão da medida cautelar, bem como para que os autos siga o trâmite de representação junto a esta Corte de Contas. Ressalta-se, que, durante análise da matéria, caso surja o periculum in mora ou fumus boni juris, será emitida medida cautelar correspondente.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, estando ausente o requisito do fumus boni juris, NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e em seguida que os autos sejam enviados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM para análise da presente Representação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua apreciação.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007653/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JURACÍLIA DA SILVA JERICÓ ALMEIDA (CPF Nº 183.491.883-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. JURACÍLIA DA SILVA JERICÓ ALMEIDA, CPF nº 183.491.883-91, RG nº 331.721-SSP/PI, nascida em 11/09/1960, matrícula nº 0184713, ocupante do cargo de Enfermeiro do grupo Operacional de Nível Superior, Classe III, Padrão E, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 175, de 18 de setembro de 2018 (fl. 211 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15980/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6492/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.536/2018 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 210 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.942,16 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R\$ 4.913,39
VPNI – LEI Nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 9,57
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 19,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.942,16

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 013.484/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 154/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 037/2019, DE 01/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA GONÇALVES LIMA

Município de Picos. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Gonçalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Francisca Gonçalves Lima, CPF nº. 339.935.803-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, matrícula nº. 1728, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 037/2019 - expedida em primeiro de março de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCLXXXI de quatorze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.382,54 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 3.235,54 (Lei nº 1.729/93), b) Progressão R\$ 161,78 (Lei nº. 2.292/08), c) Anuênio R\$ 645,49 (Lei nº. 1.729/93), d) Regência R\$ 339,73 (Lei nº. 2.422/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 037/2019 - no valor mensal de R\$ 4.382,54 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) mensais à Srª. Francisca Gonçalves Lima, CPF nº. 339.935.803-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", matrícula nº. 1728, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 018.603/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2019 – TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GESTOR: SRA. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ- PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Trata-se de Tomada de Contas instaurada com o fito de apurar pagamentos em espécie superior ao limite permitido, no montante de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais), apontado no relatório de fiscalização (TC nº. 52.847/2012).

Notificada em três oportunidades (Peças 15; 21 e 32) para apresentar Relatório, a Sra. Gabriela Oliveira Coelho Luz, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, não apresentou qualquer resposta.

É o relatório, passo a decidir.

Considerando que a documentação exigida é essencial para instrução do processo de fiscalização, é dever do gestor adotar todas as medidas necessárias a recomposição de eventuais prejuízos causados ao erário por atos comissivos ou omissivos praticados por terceiros, conforme preleciona os art. 173 do RI TCE/PI, bem como o artigo 2º, §1º da IN TCE/PI nº. 03/2014.

Verifica-se que mesmo após a decisão da Segunda Câmara materializada no Acórdão nº. 3.363/16 tal medida não foi adotada, descumprindo os artigos 3º e 19 do IN nº. 03 de 08 de maio de 2014, e conforme informado na Secretaria do Tribunal – DFAM, como não há nesta corte nenhum documento ou sistema que identifique o responsável pela liquidação das despesas, inviabilizando a identificação do responsável pelos pagamentos, constando apenas o ordenador da despesa.

Ante o exposto, determino aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI, a Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, em razão de reincidência no não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV, VI, VII e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III, VI e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09, bem como no art. 3º e 19 do IN nº. 03.

Determino, ainda, a notificação da Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, no exercício financeiro de 2019, para que, nos termos dos arts. 12 e ss. da Instrução Normativa TCE/PI nº. 03/2014, apresente relatório de Tomada de Contas Especial, com elaboração

de relatório com indicação da autoria do fato e materialidade do dano, referente aos pagamentos em espécie superiores ao limite permitido, no montante de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil), atribuído à gestão do Sr. Agapito Coelho Luz, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 31 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.902/19 - PEDIDO DE REEXAME

DM Nº 002/19 - PREEX

ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ – SEADPREV

AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: VOBYS GESTÃO DE PESSOAS LTDA. ME.

ADVOGADO: DR. HEYROVSKY TORRES RODRIGUES OAB/DF Nº. 33.838

DRA. IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO OAB/DF Nº. 52.136

DRA. IANAÍARA SILVA TORRES OAB/DF Nº. 29.439

DR. LUCAS GOMES MACÊDO OAB/PI Nº. 8.676

Trata-se de Pedido de Reexame interpostos pela Vobys Gestão de Pessoa LTDA. ME, por meio de seu advogado com procuração nos autos, objetivando a modificação da decisão proferida em 03.07.2019, a qual trata de auditoria para aferição da legalidade do Pregão nº. 03/2018- DL/SEADPREV-PI-ATI, a qual tem por objeto o registro de preços para aquisição de licença de uso por tempo indeterminado, solução de TI para gestão integrada de recursos humanos e serviços técnicos e especializados, que culminou no Contrato nº. 04/2018.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a cópia da decisão recorrida, comprometendo a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

Nesse sentido, o art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a petição recursal será obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação, in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação; (grifos nossos).

A cópia da decisão recorrida deverá obrigatoriamente ser juntada aos autos, tendo em vista tratar-se de documento que materializa o decisum do órgão colegiado, daí a obrigatoriedade de sua juntada a petição recursal, com o objetivo de subsidiar a aferição da tempestividade e a análise das alegações trazidas em sede recursal.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, uma vez carecer os autos de cópia da decisão ora recorrida, nos termos do art. 406 do RI TCE/PI, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2019.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
08/08/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 026/2019

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021442/2016

**PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: CAMARADE SEBASTIAOLEAL RESPONSÁVEL:
EVANDA MARIA DE SOUSA GOMES - CÂMARA Sub-unidade
Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Germano
Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/011851/2017

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PIMENTEIRAS
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade
Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto: Supostas irregularidades
em procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 003/2017)
Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima
- Prefeito e Francisco Alex Soares Pereira - Presidente da CPL Dados
complementares: Processo Apensado: TC/016369/2017 - Mandado de
Segurança nº 2017.0001.006194-3/TJ-PI Advogado(s): Andrei Furtado
Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/002140/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE SAO
RAIMUNDO NONATO**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora:
CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Pendências
na prestação de contas referentes ao exercício de 2018. Referências
Processuais: Responsável: Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da
Câmara

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
REPRESENTAÇÃO

TC/004563/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS DA P.M. DE PASSAGEM FRANCA
(EXERCÍCIO 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora:
P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Irregularidades
na Administração Municipal Referências Processuais: Responsável :
Raislan Farias dos Santos - Prefeito

TC/004581/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE
BLOQUEIO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE
PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora:
CAMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto:

Irregularidades na Câmara Municipal Referências Processuais:
Responsável: Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da
Câmara

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/017062/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.
M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora:
P. M. DE CRISTINO CASTRO Objeto: Supostas irregularidades
na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF
Referências Processuais: Responsável: Manoel Pereira de Sousa Júnior
- Prefeito Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº
6604 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002614/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE FRANCISCO
AYRES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL:
VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA Sub-unidade
Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins
Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/002615/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE FRANCISCO
AYRES (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL:
AURENY ALVES CAVALCANTE - FMS Sub-unidade Gestora: FMS

DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. OLAVO REBÊLO)
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/016595/2018

**AUDITORIA CONCOMITANTE DA ATI-AGÊNCIA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Regularidade de processo administrativo para Adesão à Ata de Registro de Preço de Pregão Eletrônico firmado com a PRODAM S. A. (Processamento de dados Amazonas S. A.) Dados complementares: Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho - Diretor Geral ATI (01/01/15), Francisco José Alves da Silva - Secretário SEADPREV (01/01/15 a 28/03/18), José Ricardo pontes Borges - Secretário SEADPREV, Wesley Oliveira Machado Sousa - Fiscal de Contrato, David Amaral Avelino - Diretor ATI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/012781/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE RIO GRANDE DO
PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Objeto: Plano de Aplicação dos Recursos dos Precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Mauricio Martins Costa Silva - Prefeito

PEDIDO DE REEXAME

TC/013258/2019

PEDIDO DE REEXAME -ADMISSÃO DE PESSOAL -
CONCURSO PUBLICO

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Referências Processuais: Responsável : Francisco Araújo Galeno Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com Procuração)

DENÚNCIA

TC/016445/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA - EXERCICIO 2018

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração e Previdencia Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Descumprimento da Lei de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria de Saúde Referências Processuais: Responsável : José Ricardo Pontes Borges - Secretário Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. KENNEDY BARROS)

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/000496/2018

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS, EXERCÍCIO DE 2018**

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves – Secretário; e Alexandre

Dumas de Castro Moura – Pregoeiro da CPL Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 027/2017 - SEMA, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de suporte e manutenção continuada de Solução de Gestão Pública. Dados complementares: Processo apensado: TC/002907/2018 - Agravo em face de Decisão (TC/000496/2016 – Denúncia - PRODATER - Empreendimentos Teresinense de Processamento de Dados). Agravante: EDZA Planejamento Consultoria e Informática Eireli. Advogados: Nerylton Thiago Lopes Pereira - OAB/DF nº 24.749 e Jefferson de Moares Marinho - OAB/PI nº 1.410. Obs: Decisão Monocrática Nº 123/2018, peça 26. Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves - Secretário e Alexandre Dumas de Castro Moura - Pregoeiro da CPL Advogado(s): Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF nº 24.749) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03) ; Jefferson de Moraes Marinho (OAB/PI nº 1.410) (Procuração: Manoel da Costa Alves - Diretor da RGM Informática Ltda - fl. 02 da peça 15) ; Francisco Abizael Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 49 da peça 41) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Substabelecimento com reserva de poderes: RGM Informática Ltda - fl. 14 da peça 68) ; Ricardo de Almeida Santos (OAB/PI nº 3.186) (Procurador-Geral Adjunto do Município)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/006779/2017

**INSPEÇÃO CONCOMITANTE NA AGENCIA MUNICIPAL
DE REGULAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA -
EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): Edvaldo Marque Lopes Unidade Gestora: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA Referências Processuais: Responsável : Edvaldo Marques Lopes - Gestor da ARSETE

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012242/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE INHUMA REFERENTE A DENÚNCIA - TC/024565/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/002119/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BELEM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI Objeto: Irregularidades na Câmara Municipal Referências Processuais: Responsável: Bernardino Geraldo de Carvalho

TC/004547/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P.M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Irregularidades na Administração Municipal Referências Processuais: Referência: Miguel Borges de Oliveira Júnior

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/006498/2018

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P.M. DE MANOEL EMIDIO - EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): José Medeiros da Silva Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Realização de levantamento de informações acerca de 04 denúncias e 20 representações protocoladas neste Tribunal, com significativo número de ausência de defesa ou esclarecimentos (Peça 02). Referências Processuais: Responsável : José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal

CONS. SUBST. DELANO CÂMARAQTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
DENÚNCIA

TC/014439/2016

DENUNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Supostas irregularidades em execução de serviços de recuperação de estrada Referências Processuais: Advogado do Sr. Gustavo Macedo Costa, Responsável pela Empresa Caxé: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7332 e outros Dados complementares: Responsáveis: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário SETRANS, Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira - Secretário SECID, Osvaldo Leôncio da Silva Filho - Diretor Transportes Modais SETRANS, Felipe Lopes de Carvalho - Fiscal de Obras SETRANS e Rosevaldo Benvindo de Miranda - Engenheiro Fiscal SECID Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/018318/2018

AUDITORIA CONCOMITANTE NA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Objeto: Verificar regularidade de processos para contratação de empresas de engenharia para execução de serviços de pavimentação de vias públicas em vários municípios do Piauí Referências Processuais: Processo Apensado: TC/019586/2018 - Petição Recursal - Recorrente: Leonardo Sobral Santos - Coordenador - Advogado: Mattson Resende Dourado - OAB/PI 6594 (Com procuração) - Desistência do feito Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013681/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAQUETÁ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outros (Sem procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/010164/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Verificar supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência Pública Internacional nº 01/2017) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário, Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho - Presidente da CPL e Viviane Moura Bezerra - Superintendente SUPARC

REPRESENTAÇÃO

TC/019959/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE VALENÇA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeita Municipal/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI Objeto: Serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino Referências Processuais: Para deliberação do Plenário

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013050/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Debora Renata Coelho de Araújo Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração) ; Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959.

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015733/2017

INSPEÇÃO NA P.M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO 2017)

Interessado(s): Joan de Albuquerque Rocha Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Objeto: Analisar a regularidade das contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Canavieira, conforme autorizado pela Decisão Plenária nº 1.051 de 13 de julho de 2017 (Peça 04). Referências Processuais: Responsável : Joan de Albuquerque Rocha -Prefeito Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com Procuração)

TC/015735/2017

INSPEÇÃO NA P.M. DE FLORESTA DO PIAUI (EXERCÍCIO 2017)

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Objeto: Analisar a regularidade das contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, conforme autorizado pela Decisão Plenária nº 024 de 13 de julho de 2017 (Peça 04).

TC/015745/2017

INSPEÇÃO NA P.M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Objeto: Analisar a regularidade das contratações

temporárias no âmbito do Município de Caridade, conforme autorizado pela Decisão Plenária nº 1.051 de 13 de julho de 2017 (item 4 do processo). Referências Processuais: Responsável : Antoniel de Sousa Silva -Prefeito

TC/015750/2017

INSPEÇÃO NA P.M. DE FRANCISCO MACEDO (EXERCÍCIO 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato de Alencar Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO Objeto: Apurar a regularidade das contratações temporárias no âmbito do município, autorizada pela Decisão Plenária nº 1.051/17, de 13/07/2017. Referências Processuais: Responsável: Raimundo Nonato de Alencar

TOTAL DE PROCESSOS - 28 (vinte oito)